



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345476

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1135920-80.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é apelado CATIA NUNES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), PASTORELO KFOURI E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MIGUEL BRANDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 2025/50782
APEL. N° : 1135920-80.2024.8.26.0100
COMARCA: SÃO PAULO
APTE. : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A
APDO. : CATIA NUNES DA SILVA
JUIZ : RENAN AUGUSTO JACÓ MOTA

APELAÇÃO – OBRIGAÇÃO DE FAZER – Plano de assistência à saúde – Autora portadora de doença cardíaca – Internação de urgência – Exame prescrito (cinecoronariografia) – Cobertura negada – Procedência – Insurgência da ré – Alegação de que o prazo de carência deve ser observado – Descabimento – Urgência evidenciada – Risco de vida – Cobertura devida – RECURSO IMPROVIDO.

Cuida-se de apelação, tirada contra a sentença de fls. 168/171 que julgou procedente a ação de obrigação de fazer, movida por CATIA NUNES DA SILVA em desfavor de AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

O dispositivo da sentença foi lançado nos seguintes termos:

*“JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a liminar, para determinar que a requerida autorize e custeie o exame prescrito pelo médico (cateterismo cardíaco - cinecoronariografia), bem como o que se fizer necessário a tanto, inclusive a internação da autora no Hospital Samaritano Paulista para realização do exame, caso necessária, bem como autorize e custeie eventuais outros procedimentos/materias/cirurgias que derivem deste quadro, desde que apresentada a respectiva prescrição médica.
(...) Em razão da sucumbência, arcará a parte ré com o pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa.”*

Apela a ré (fls. 174/183), pedindo a reforma do julgado. Em suas razões, aduz que a carência contratual deve ser

observada, não se tratando de caso de emergência ou urgência. Cita o art. 35-C da Lei nº 9.656/98.

Preparo (fls. 184/185).

Dada a oportunidade de contrariedade, o recurso foi contrarrazoado (fls. 190/201).

Este processo chegou ao TJ em 13/02/2025, sendo a mim distribuído em 25, com conclusão na sequência (fls. 204).

Determinei o complemento do preparo (fls. 205/206), o que foi cumprido (fls. 208/209).

Nova conclusão em 28/03 (fls. 211).

Caso estudado e voto concluído em 01/04.

É o Relatório.

Admito o recurso porque tempestivo.

O recurso não prospera.

Extraí-se dos exames e pedido médico a urgência do caso da autora pelo quadro apresentado, já que é de conhecimento notório que o exame requerido (cinecoronariografia) é indicado para pessoas que apresentem sintomas como dor no peito ou com fatores de risco para doença coronariana. Além disso, o exame de fls. 22 indica "aterosclerose coronariana". Caso não haja diagnóstico e tratamento a tempo, há perigo de vida. Por isso, foi prescrita cirurgia de desobstrução de artérias, o que depende da realização do exame em questão.

Assim, inaplicável o prazo de carência contratual, nos termos do art. 35-C da Lei nº 9.656/98. Eis o teor do dispositivo:

“Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos:

I – de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente,

caracterizado em declaração do médico assistente;”

Em outras palavras, há risco imediato à vida da autora, o que autoriza a cobertura do exame e da cirurgia.

No mais, a apelação é protocolar, tendo em vista a inconsistência de suas razões.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Em razão do resultado final do julgamento da ação, mantenho a distribuição dos ônus sucumbenciais fixados na sentença e arbitro os honorários advocatícios recursais devidos pela requerida em 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É como voto.

MIGUEL BRANDI
Relator